

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 215, DE 2012

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a alínea "b" do inciso III, no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-49/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2012 (Do Sr. ALEX CANZIANI)

Alterar a alínea "b" do inciso III, no artigo 20, da lei nº 101 de 04 de maio de 2.000

Art. 1º. A alínea "b" do inciso III, do art. 20 da passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) até 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) até o limite da sobra do percentual de 60% (sessenta por cento) não utilizado conforme o previsto na alínea "a" deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.738 de 2008 provocou na realidade da gestão pública brasileira um novo patamar de comprometimento de gastos com funcionalismo.

Os planos de carreira do magistério construídos a partir da implantação do Fundef (segunda metade da década de 1990) infelizmente fixaram os salários dos professores em vencimento acrescidos de vantagens e

gratificações. Logo, diminuíram a perspectiva de aposentadoria dos educadores porque o cálculo principal é feito sobre o salário base e não no conjunto da remuneração. A lei do piso salarial nacional do magistério procurou reverter esta lógica e garantir um vencimento (salário base) mais elevado para o profissional do magistério.

Combinado com os efeitos da lei do piso e os reajustes realizados nos dois últimos anos, governos estaduais e municipais têm enfrentado enorme dificuldade para garantir o salário e os reajustes aos professores diante dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A lei 101de 2000 prevê em seu artigo 20 como os entes federados devem comprometer seus orçamentos para garantir o pagamento do funcionalismo. No inciso III, alínea "b" impõe a poder executivo, do ente federado "município" o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para comprometimento do orçamento com despesas com pessoal. Os Tribunais de Contas têm recomendando a não utilização superior 95% deste limite, ou seja, 51,3% do orçamento.

Na prática este fato tem gerado a estados e municípios o impedimento de cumprir na integralidade os efeitos da lei 11.738 de 2008 que instituiu o piso e deu outras providências. Em muitos casos e a imprensa noticia diariamente o fato, os gestores desejam cumprir a lei do piso, mas não o fazem por conta das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especialistas e até alguns parlamentares têm discutido – através de matérias que tramitam no Congresso Nacional, a possibilidade de retirar as despesas salariais com educação dos limites impostos pela lei 101/2.000. Esta iniciativa dificilmente irá prosperar porque também será reclamado tal efeito para as carreiras da saúde de da assistência social. Alterar os efeitos da lei não é adequado. O correto é readequar seus parâmetros.

A absoluta maioria das cidades de médio e pequeno porte, menos de 80.000 habilitantes, pode-se verificar que não existe Tribunal de Contas Municipal. E o gasto com salário de vereadores e servidores das Câmaras tem alcançado algo em torno de 3%, e não até 6% como previsto no artigo 20 da LRF. Logo, se o parâmetro for alterado, sem mudar o limite de gasto global do ente federado município, uma luz surgirá no fim do túnel para que os municípios brasileiros cumpram a lei do piso.

Na prática a proposta prevê a alteração da alínea "b" do inciso III, no artigo 20, prevendo que o limite não utilizado pelo poder legislativo seja permitido para comprometimento com folha do poder executivo.

Sala das Sessões, em

de

de 2012

Deputado Alex Canziani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a seguinte	Lei
Complementar:		-	_						
			•••••				•••••	•••••	
			$C\Delta$	PÍTULO I	V				
				PESA PÚ					
			DADES	LOTTO	DLICIT				
•••••	••••••	••••••	••••••	••••••	••••••	•••••	••••••	••••••	
				Seção II					
Das Despesas com Pessoal									
			_						
				ubseção I					
			Defini	ições e Lin	nites				
			•••••		•••••				

- Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
 - I União: 50% (cinquenta por cento);
 - II Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III Municípios: 60% (sessenta por cento).
- § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

- § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 - I na esfera federal:
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
 - II na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
 - III na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.
 - § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
 - I o Ministério Público;
 - II- no Poder Legislativo:
 - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - III no Poder Judiciário:
 - a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.
- § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.
- § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).
- § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da

aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6° (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
- § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
- § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

FIM DO DOCUMENTO